

AS CUSTAS FINAIS E A FAZENDA PÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

José Daniel de Jesus Santana

É técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Especialista pós-graduado em Direito Público pela Universidade Tiradentes e em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica – PUC – Minas Gerais.

RESUMO

O presente estudo pretendeu obter maiores esclarecimentos sobre o instituto das custas processuais, sua natureza, finalidade e utilidade processual e arrecadatória. A esse propósito, seu considerável impacto no orçamento dos Tribunais e, conseqüentemente, na qualidade dos serviços entregues pelo Poder Judiciário, tornou o tema ainda mais relevante. Deu-se especial ênfase às custas finais e sua exigibilidade da Fazenda Pública, por ser este o ponto que, por observação cotidiana, reclama maior cautela por parte dos operadores do Direito. O tema foi trabalhado por meio de revisão doutrinária, aliada à pesquisa Constitucional e legal, além da coleta de informações orçamentárias e estatísticas no Portal da Transparência. Ao final, foi possível estabelecer, com segura fundamentação jurídica, situações em que o Poder Público deve ser condenado ao pagamento de custas finais, cuja aplicação pode contribuir com o incremento da receita do Tribunal e, conseqüentemente, com a otimização dos recursos para a prestação jurisdicional.

Palavras-chaves: custas processuais; exigibilidade; fazenda pública; imunidade recíproca; inconstitucionalidade; isenção heterônoma; não abrangência.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho explora o instituto das custas processuais, especialmente no que toca à Fazenda Pública.

Não é raro que se encontrem no dia-a-dia forense decisões desfavoráveis a pessoas jurídicas de direito público encerradas com um “sem custas” ou expressões equivalentes, que implicam na dispensa das custas finais que deveriam ser pagas pelo sucumbente.

Tais situações podem representar oportunidades perdidas de incremento na arrecadação do FERD – Fundo Especial de Recursos e Despesas.

Além do considerável impacto financeiro que têm as custas processuais, não se pode desprezar seu aspecto pedagógico de desestimular litigância desnecessária e, conseqüentemente, contribuir com a celeridade dos processos realmente indispensáveis.

Fixada a relevância do tema, registra-se a importância das custas processuais para o equilíbrio financeiro do Tribunal de Justiça, devidamente ilustrada com números recentes sobre seu impacto orçamentário.

Depois, aborda-se que pessoas jurídicas de direito público figuram entre os maiores litigantes neste Estado, compondo quase metade da lista referente ao ano 2019.

Também se dedica o estudo à pesquisa constitucional, legal e doutrinária, a fim de registrar a natureza jurídica das custas processuais.

A partir disso, desenvolve-se ainda mais o referencial teórico, iniciando com a abordagem das custas processuais e imunidade tributária recíproca.

Neste tópico, demonstra-se a natureza jurídica das custas processuais e depois se afere seu enquadramento no instituto constitucional da imunidade recíproca.

No tópico seguinte, tecem-se considerações sobre custas processuais e jurisdição delegada.

Ali se estudam os argumentos utilizados para excluir a condenação das custas e se lhes confrontam com a disposição constitucional sobre a isenção heterônoma.

Seguindo, vê-se a análise da aplicabilidade das custas finais ao Estado, aos Municípios e às autarquias e fundações de ambos.

A essa altura, são procuradas as possibilidades de o Estado cobrar as custas de si mesmo e dos Municípios, além das administrações indiretas destes e daquele.

Enfim, verifica-se o tópico “Custas finais da fazenda pública e o CPC”, no qual são revisadas as disposições do Código de Processo Civil sobre o referido tributo, quando uma das partes é o Poder Público.

Encerra-se o artigo com as considerações finais, em que se faz um apanhado geral do trabalho e as conclusões obtidas.

2 IMPORTÂNCIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As custas processuais são pagas pelos litigantes, seja antecipadamente, seja ao final, quando vencidos, e servem para custear os serviços judiciários, cada vez mais dispendiosos para o Poder Público, dada a crescente demanda pela prestação jurisdicional.

Como bem observa Donizetti, “as taxas judiciárias são previamente dimensionadas de modo que o recolhimento feito pelos litigantes seja capaz de cobrir parte significativa dos gastos inerentes ao processo” (2016, p. 256).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, relevante parcela das receitas do mês de agosto de 2020 foi proveniente das custas processuais.¹

Para se ter ideia, de um total de receitas de R\$ 55.947.056,78, o montante de R\$3.841.471,09 foi proveniente de emolumentos e custas judiciais.²

Esta entrada, que equivale a cerca de 6,87% do total das receitas do Tribunal, é a segunda maior fonte de recursos, tendo ficado atrás somente dos repasses por parte do Estado de Sergipe.

Igualmente, numa realidade em que boa parte das receitas está comprometida com despesas fixas – como pessoal e encargos, por exemplo – o percentual de quase sete por cento é relevantíssimo.

Tais números reforçam a importância da correta e atenta arrecadação das custas processuais, para contribuir cada vez mais com o custeio e a melhoria no nível de excelência na prestação jurisdicional por parte do Poder Judiciário Estadual.

3 O PODER PÚBLICO ENTRE OS MAIORES LITIGANTES

É tendência atual o movimento em prol da solução dos litígios por meio de meios alternativos de solução de conflitos.

Igualmente, também é esperado – tanto por questão de boa-fé quanto por legalidade estrita, em alguns casos – que o Poder Público reconheça os direitos dos administrados sem a necessidade de mandamentos judiciais.

Em que pese esta realidade, o que se verifica na prática forense é uma presença cada vez maior de pessoas jurídicas de direito público em processos, simplesmente resistindo a pretensões já amplamente definidas e, às vezes, até decididas com efeito vinculante – como no caso do direito ao piso salarial dos professores, por exemplo.

Não por acaso, na Estatística dos 10 Maiores Litigantes em processos não criminais, ano referência 2019, figuram, ao lado de instituições financeiras e empresas de telefonia, quatro pessoas jurídicas de direito público, quais sejam: Estado de Sergipe, Município de Aracaju, INSS e Município de Lagarto.³

¹ Relatório recente constante no Portal da Transparência quando da consulta, em 18/11/2020.

² Informação disponível em <https://www.tjse.jus.br/portal/transparencia/gestao-orcamentaria-e-financeira/receitas>. Exercício 2020, mês 8, nível da receita 5.

³ Lista disponível em <https://www.tjse.jus.br/portal/transparencia/lista-dos-maiores-litigantes>.

4 CUSTAS PROCESSUAIS E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

Custas processuais (ou taxas judiciárias) são os valores pagos pelos interessados nos processos, seja antecipadamente, para a prática de atos de seu interesse, seja ao final, por condenação sucumbencial.

Sobre o assunto, bem observa a atual e conhecida doutrina processualista:

Com relação especificamente às taxas judiciárias, essas, como o próprio nome indica, constituem espécie do gênero tributo. Com efeito, a Constituição autoriza aos entes da federação a instituição de taxas “pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição” (art. 145, II). As taxas judiciárias são previamente dimensionadas de modo que o recolhimento feito pelos litigantes seja capaz de cobrir parte significativa dos gastos inerentes ao processo (DONIZETTI, 2016, p. 255-256).

O artigo 177 do Código Tributário Nacional, por sua vez, também explica o que são as taxas.

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a **utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível**, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (destacado).

Essa norma do Código Tributário Nacional apresenta inteira sintonia com a Constituição Federal de 1988, a qual, evidentemente, lhe recepcionou, posto que seu art. 145, II, permite a instituição de “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Diante de tão claras definições constitucional, legal e doutrinária, não se localizou qualquer divergência quanto ao fato de que **as custas processuais possuem natureza jurídica de taxa** e, não por acaso, também são conhecidas como taxas judiciárias.

Já a imunidade tributária recíproca é a determinação constitucional segundo a qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios não podem cobrar **impostos** sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Veja-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
VI - instituir **impostos** sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Nesta senda, as situações não se confundem. Sequer se comunicam. As custas processuais são taxas e a Constituição concede imunidade tributária recíproca apenas para impostos, que são espécies tributárias inteiramente distintas.

A imunidade recíproca é tema conhecido da doutrina, no âmbito constitucionalista e no tributarista.

Comentam Dirley da Cunha Júnior e Marcelo Novelino que:

Essa imunidade é aquela que veda as pessoas políticas de se tributarem reciprocamente, de modo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem instituir *impostos* sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (art. 150, VI, “a”). (2014, p. 635)

Portanto, a imunidade tributária recíproca é a vedação de que União, Estados, Distrito Federal e Município cobrem **impostos** uns dos outros.

Delineadas as naturezas jurídicas das custas processuais e da imunidade recíproca, convém analisar se há possibilidade de que esta abranja aquelas.

A resposta a tal questão parece estar na literalidade da Constituição Federal, quando se observa que o constituinte vedou que União, Estados, Distrito Federal e Município instituíssem impostos, sem fazer menção às outras espécies tributárias.

Esta também é a observação do tributarista Eduardo Sabbag, que bem observa:

Nessa medida, as situações protegidas pela presente norma imunizante não serão objeto de incidência deste gravame. **É que, de acordo com a interpretação literal da norma da Constituição que prevê a imunidade tributária recíproca, esta alcança os impostos.**

Todavia, os eventos descritos nas alíneas do inciso VI não passam ao largo da incidência normal das outras exações tributárias, v.g., das taxas ou contribuições de melhoria. Estes gravames incidirão sem quaisquer óbices. **Deste modo, a imunidade recíproca dos entes federados não abrange as taxas.** (SABBAG, 2015, p. 295-296. Destacado)

Por se tratar de matéria prevista no texto expresso da Constituição Federal, a questão não apresenta pontos dissonantes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. **TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.** I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela

imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - **A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.** III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 424227, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2004, DJ 10-09-2004 PP-00045 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375 - destacado)

Em igual sentido e da mesma relatoria.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. **TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.** I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - **A imunidade tributária recíproca – C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.** III. - R.E. conhecido e improvido (RE 364202, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00044 EMENT VOL-02170-02 PP-00302).

É muito importante que o operador do Direito não descuide dos conceitos tributários básicos: custas judiciais são taxas, ao tempo em que os impostos são outra espécie tributária.

Embora taxas e impostos sejam espécies de tributos, não se tratam da mesma coisa. As custas processuais são taxas, não impostos.

Diante disso, basta ter em mente tal questão para perceber que a imunidade conferida constitucionalmente aos **impostos** (não aos tributos em geral) não alcança as taxas, por serem espécies tributárias inteiramente distintas, questão esta pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal e decorrente de texto expresse da Constituição Federal de 1988.

5 CUSTAS PROCESSUAIS E JURISDIÇÃO DELEGADA

Outra situação muito comum de dispensa de custas finais é nos processos em que o Instituto Nacional do Seguro Social é demandado e vencido na Justiça Estadual.

Em pesquisa na página web da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, não se encontrou nenhuma lei estadual conferindo isenção de custas processuais à referida autarquia, quando demandada.

A partir daí, nota-se inadequação na dispensa de custas, pois, como já visto, também não é

o caso de imunidade tributária.

Outro equívoco muito comum é que não se observa que as custas são tributos devidos ao Estado, não sendo em absolutamente nada afetadas pelo fato de a contraparte ser ou não beneficiária da justiça gratuita.

Também já se viu o argumento de que o art. 4º, I, da Lei 9.289/96 teria conferido isenção à União, Estados, Distrito Federal, Territórios Federais e Municípios.

Tal assertiva não condiz com a juridicidade necessária para sustentar-se.

Isso por duas razões.

A primeira delas é que o art. 4º está tratando das custas na Justiça Federal.

Tanto assim é que ela mesma, no art. 1º, §1º, prevê que “§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal”.

Ou seja, é a mesma lei que ressalva que, tratando-se de processo que tramite pela jurisdição delegada, as custas são regidas pela legislação do respectivo Estado.

Embora tal fato, por si só, já afaste qualquer tentativa de isentar a União e suas autarquias do pagamento de custas sem que lei estadual o faça, há questão ainda juridicamente mais forte.

Trata-se daquilo que a doutrina convencionou chamar vedação à isenção heterônoma, prevista expressamente no art. 151, III, da Constituição Federal, quando diz que “instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

A abalizada e tradicional doutrina de Kiyoshi Harada, analisando referido artigo, bem observa que é “sabido e ressabido que o poder de isentar é corolário do poder de tributar. Só pode isentar quem tem o poder de tributar” (2020, p. 463).

E a União, como é lógico, não tem o poder de instituir tributos estaduais, o que implica, por consequência, a falta e competência para isentar.

Ora, se é vedado à União isentar tributos de outras pessoas federativas, qualquer interpretação, literal ou construtiva, de qualquer lei federal ou nacional, que conduza à isenção de um tributo estadual (como as custas) é manifestamente inconstitucional.

Tal tentativa já chamou a atenção da doutrina especializada.

(...) a previsão de isenção merece interpretação restritiva, pois é inconstitucional em relação às Justiças Estaduais, uma vez que caracteriza isenção heterônoma. Não o é em relação à Justiça do Distrito Federal, cujo custeio compete à própria União (BARROS, 2018, p. 71. Destacado).

Ressalte-se que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a jurisprudência é vacilante, ora lançando mão de leis nacionais que conferem isenção (**em desobediência à vedação constitucional de isenção heterônoma**) e confundindo custas e despesas, ora condenando o INSS em custas, dada da inexistência de lei estadual que o isente.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL COMPROVADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 7. **O parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/1996 estabelece que, nas causas ajuizadas perante a justiça estadual no exercício delegado da jurisdição federal, a cobrança das custas processuais é regida pela legislação do respectivo Estado. No caso, o processo tramitou no Estado de Pernambuco, cuja Lei nº 11.404/1996 não prevê a isenção de custas para o INSS, mesmo nos casos em que o juiz de direito está exercendo a jurisdição federal delegada. Ocorre que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, inexistindo despesas a ser ressarcidas, não havendo que se falar em pagamento das custas.** (Processo nº 00020454420184059999, Primeira Turma, julgamento: 17/10/2019). 8. Apelação parcialmente provida, para determinar que a correção monetária seja feita pelo INPC e isentar o INSS do pagamento das custas processuais. (PROCESSO: 08102242120194050000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 14/05/2020 - destacado)

PJE 0000512-53.2010.8.17.0690 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS ATENDIDOS. DIREITO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL. NÃO ISENÇÃO. (...) 6. Com relação à condenação em custas, o § 1º do art. 1º da Lei 9.289/1996 estabelece que, nas causas ajuizadas perante a justiça estadual no exercício delegado da jurisdição federal, sua cobrança é regida pela legislação do respectivo Estado. **No caso sob análise, que tramitou originariamente em Ibimirim - Pernambuco, deve ser observada a Lei Estadual 11.404/1996, que não prevê a isenção de custas para o INSS, mesmo nos casos em que o juiz de direito está exercendo a jurisdição federal delegada. Desse modo, a autarquia não é isenta do pagamento das custas processuais.** 7. Apelação desprovida. Honorários majorados de 10% para 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, CPC/2015. (PROCESSO: 00005125320108170690, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 05/05/2020 – destacado).

Também há precedente relativamente recente sobre a aplicabilidade da condenação em custas em feito originário deste Estado de Sergipe, cuja lei de custas não prevê a isenção.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS ATENDIDOS. DIREITO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E JUROS DE MORA SEGUNDO CADERNETA DE POUPANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL. NÃO ISENÇÃO. (...) **No caso sob análise, que tramitou originariamente na Comarca de Feira Nova - Sergipe, deve ser observada a Lei Estadual 5.371/2004, que não prevê a isenção de custas para o INSS, mesmo nos casos em que o juiz de direito está exercendo a jurisdição federal delegada. Desse**

modo, a autarquia não é isenta do pagamento das custas processuais...
(PROCESSO: 08083503520184050000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 28/05/2019 – destacado)

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem por pacificada a questão, a qual já é objeto de enunciado sumular que assevera que: “o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual” (Súmula 178).

Como visto, não há fundamento jurídico válido para que se deixe de condenar a União e suas autarquias às custas processuais, pois as custas são tributos e incidem independentemente da situação jurídica da contraparte.

Por qualquer aspecto, com o devido acatamento, é inteiramente irrelevante qualquer lei federal que tente conceder isenção de custas processuais na Justiça Estadual (como o fazem, por exemplo, as normas já citadas, a Lei 6.830/80 e a Lei 9.028/95).

É expressa a proibição do art. 151, III, da Constituição Federal, quando veda à União “instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Portanto, o prejuízo à arrecadação do FERD tem vindo desta insistente prática de emprestar maior força normativa a dispositivos legais menores que ao texto expresso da Constituição Federal.

6 AS CUSTAS FINAIS DO ESTADO, DOS MUNICÍPIOS E RESPECTIVAS AUTARQUIAS

Como se sabe, o Poder Judiciário não possui personalidade jurídica própria.

A personalidade jurídica é da pessoa política União ou, no caso em comento, Estado de Sergipe.

Nesse sentido, o titular jurídico do tributo “custas processuais” é o Estado de Sergipe.

Consequência disso é que, sendo o Estado de Sergipe vencido e condenado em custas, ter-se-ia presente a figura da confusão, pois ele seria titular e devedor da mesma obrigação.

A doutrina já atentou à situação, quando registrou que, nesse caso, “não se cogita de condenação aos gastos do processo, porquanto a Fazenda Pública seria credora e devedora de si

mesma...” (Elpídio, p. 259).

Noutros termos:

A rigor, ao praticar atos processuais (propositura de ação, interposição de recurso), o Estado não paga custas processuais por haver confusão entre credor e devedor. Afinal, é ele próprio quem custeia a atividade jurisdicional. **Se o Estado-membro propõe uma demanda perante sua Justiça Estadual, não há que se falar em pagamento de custas** (GUILHERME, p. 71).

Em função disso, independentemente de ser autor ou réu, a condenação em custas não incide contra o Estado de Sergipe, pela impossibilidade lógica de se nascer uma obrigação tributária em que o sujeito passivo seja o mesmo que o ativo.

O mesmo não se pode dizer dos entes da administração indireta, quando demandados e sucumbentes, pois possuem personalidade jurídica própria e, portanto, aqui não ocorre o instituto da confusão.

Os Municípios, quando demandados e vencidos, igualmente, estão sujeitos à condenação em custas judiciais, salvo demonstração de existência de lei estadual que os isente.

Sobre isso, inclusive, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA e antecipação de Tutela – CIRURGIA DE HERNIOPLASTIA INGUINAL – LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS, CONSOANTE DECISÃO DO RE 855178/SE – INTERESSE DE AGIR PATENTE – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO – **CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS – POSSIBILIDADE – ISENÇÃO QUE NÃO SE ESTENDE ÀS CUSTAS FIXADAS NA SENTENÇA** – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME (Apelação Cível nº 202000831853 nº único 0000408-35.2019.8.25.0072 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 30/10/2020 - destacado).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR JULGADA PROCEDENTE – SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DA CREDENCIAL PARA ESTACIONAMENTO EM VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS – NEGATIVA INJUSTIFICADA DA SMTT – DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A DEFICIÊNCIA FÍSICA DO REQUERENTE – **IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO REQUERIDA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS** – Pretensão de isenção – Impossibilidade – A dispensa prevista no art. 1.007, §1º do CPC, destinada aos municípios e respectivas autarquias refere-se apenas ao preparo recursal – inexistindo previsão legal que isente a SMTT, impõe-se a sua condenação ao pagamento das custas processuais – **Manutenção da sentença** – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. (Apelação Cível nº 202000710450 nº único0029710-31.2019.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 16/10/2020 - destacado).

No âmbito da Turma Recursal, por sua vez, é observada certa timidez no que toca à condenação da fazenda pública ao pagamento das custas processuais, quando recorrente sucumbente, sendo comum o encerramento dos acórdãos com a dispensa das custas.

A despeito disso, a própria lei que rege subsidiariamente os Juizados Especiais da Fazenda Pública determina a condenação em custas:

A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. **Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas** e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa (Lei 9.099/95, art. 55. Destacado).

7 AS CUSTAS FINAIS DA FAZENDA PÚBLICA E O CPC

Pelo que se viu até aqui, é tranquilo que não seria válida qualquer isenção de custas à Fazenda Pública por ventura concedida pelo CPC – enquanto lei da União –, por expressa proibição constitucional (art. 151, III).

Na verdade, a leitura do Código revela que o único benefício por ele concedido – juridicamente válido, diga-se de passagem – foi aquele previsto no art. 91, segundo o qual “as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido”.

O alcance da expressão “despesas processuais”, por seu turno, é esclarecido pela interpretação autêntica feita pelo art. 84 da mesma lei: “as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha”.

Como se vê, em relação às custas processuais (que estão incluídas no conceito de despesas em sentido amplo), o único benefício que o CPC concedeu à Fazenda Pública foi a dispensa da obrigação de antecipá-las, com a ressalva de que deveriam ser pagas “ao final, pelo vencido”.

Outro ponto que reforça a inexistência de qualquer vontade de isentar as custas é o art. 85, §7º, que diz não serem devidos honorário no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Ressalte-se que este dispositivo não implica concessão de isenção, mas somente a definição quanto ao Princípio da Causalidade.

É que nesses casos a executada não dá causa ao ajuizamento dos feitos, dada a exigência constitucional de formação do precatório, não devendo, por isso, suportar efeitos da sucumbência, pois sucumbente não é.

8 A EFETIVA COBRANÇA DAS CUSTAS DO PODER PÚBLICO

O único ente federado que, verdadeiramente, tem as custas processuais inexigíveis nesta justiça estadual é o Estado de Sergipe, pois, sendo ele mesmo o sujeito ativo de sua exigibilidade, haveria patente confusão.

No mais, quando demandados e vencidos, todos os demais entes federados têm o dever de pagar as custas processuais.

Daí surgem situações que normalmente causam desnecessária perplexidade.

A primeira delas é a suposta indagação sobre o autor/vencedor ser ou não beneficiário da justiça gratuita.

Esta indagação é, a princípio, irrelevante para o Poder Judiciário.

Seja o autor beneficiário ou não da justiça gratuita, cabe simplesmente ao Poder Judiciário calcular a existência de eventuais custas finais e, havendo, intimar o sucumbente, seja ele Fazenda Pública ou não, para pagamento.

Não havendo pagamento no prazo legal, há sistema eletrônico específico para que seja o FERD comunicado da inadimplência, para procedimentos de cobrança e encaminhamento de inscrição tributária cabível.

A partir daí o processo já pode ser arquivado, por encerrada a atividade jurisdicional, cabendo ao FERD e aos órgãos de representação judicial da Administração proceder aos procedimentos administrativos e judiciais inerentes à exação.

Se, por outro lado, a totalidade das custas já foi paga antecipadamente pelo autor, nada mais deve ser feito neste processo.

Considerada a inércia jurisdicional no que toca a direitos patrimoniais disponíveis, cabe ao autor – e somente a ele ou seus sucessores, se for o caso – promover o respectivo cumprimento de sentença para ser ressarcido, por meio de precatório ou RPV, conforme o numerário.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo foi elaborado para revisar o instituto das custas processuais finais e sua exigibilidade da Fazenda Pública, pois eventuais dispensas indevidas poderiam acarretar prejuízos ao Poder Judiciário Estadual, os quais poderiam ser evitados.

Durante o estudo, foi demonstrada a imensa importância que as custas processuais possuem na composição das receitas do Tribunal de Justiça, chegando a aproximadamente seis vírgula oito por cento no mês de agosto deste ano de 2020.

Ato contínuo, viu-se que há maciça presença das pessoas jurídicas de direito público entre os maiores litigantes dos processos não criminais, sendo que quase metade das partes ali constantes compõem o Poder Público.

Ademais, a análise da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da doutrina foi suficiente para se afirmar com segurança que a imunidade tributária recíproca não alcança as custas processuais, pois estas são taxas, ao passo em que a Constituição Federal somente imuniza os impostos.

Quando do exercício da Jurisdição Delegada, deve-se condenar o INSS em custas finais, caso demandado, porquanto é inválida, por inconstitucionalidade ou não recepção, qualquer lei da União que pretenda isentar as custas nesta situação.

Isso porque, como visto, a Constituição Federal é taxativa quanto à proibição de que a União institua isenções de tributos de outros Entes, o que a doutrina convencionou chamar vedação às isenções heterônomas.

Outrossim, é irrelevante que a parte autora seja ou não beneficiária da justiça gratuita, porquanto as custas finais, caso haja, são devidas ao Estado de Sergipe, e não à contraparte.

Já quando a parte vencida é o Estado de Sergipe, a condenação em custas é descabida, pois presente a situação de confusão, em que seria ele os sujeitos ativo e passivo da mesma obrigação tributária.

Quando demandados e vencidos os Municípios e os entes da administração indireta (estadual ou municipal) também deve haver a condenação em custas processuais, pois todos estes são pessoas jurídicas com personalidade diversa do Estado de Sergipe.

As custas finais também alcançam o âmbito da Turma Recursal, pois a lei de regência dos Juizados Especiais Cíveis determina a condenação do recorrente vencido, ao passo em que, como se sabe, os entes da administração indireta do Estado e Municípios não possuem isenção, quando

demandadas e vencidas.

Não destoia deste cenário a previsão do vigente Código de Processo Civil, o qual, em momento algum isenta as custas finais, limitando-se a permitir que, tratando-se de processos da Fazenda Pública, as custas sejam recolhidas ao final, pelo vencido.

Todas estas conclusões, devidamente fundamentadas no referencial teórico das respectivas seções, reforçam a importância das custas finais, seja como meio de incrementar a receita do Poder Judiciário Estadual, seja como meio de desestimular a litigância desnecessária e os recursos protelatórios, principalmente no âmbito os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Dito isso, revela-se a necessidade de condenar os Entes Públicos ao pagamento das custas processuais, quando demandados e vencidos, salvo no específico caso do Estado de Sergipe ou na eventual edição de lei estadual que os isente da exação.

O aumento de receita e a redução da litigância supérflua e dos recursos protelatórios, por si sós, certamente contribuirão com os níveis cada vez maiores de excelência para os quais o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe tende a rumar.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Poder Público em Juízo para concursos**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015**: Diário Oficial da União de 17.3.2015.

BRASIL. **Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**: Diário Oficial da União de 27.10.1966 e retificado em 31.10.1966.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**: Diário Oficial da União de 27.9.1995.

BRASIL. **Lei 9.289, de 04 de julho de 1996**: Diário Oficial da União de 5.7.1996 e republicado em 8.7.1996.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov.

2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br>. Acesso em: nov./2020.

CUNHA JR., Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos.** 5. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015, e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário.** 29. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SERGIPE. **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.** Disponível em: <http://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2020.

<p>Recebido/Received: 19/11/2020 Aceito/Accepted: 13/10/2021 Publicado/Published: 20/10/2021</p>
--